



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13053.720172/2016-03</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3401-003.039 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

### RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3401-003.034, de 24 de fevereiro de 2026, prolatada no julgamento do processo 13053.720173/2016-40, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

### RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que deferiu parcialmente o crédito pleiteado no PER apresentado em formulário, conforme Anexo I da IN RFB nº 1.300/2012, em 23/11/2016, referente a crédito presumido de Cofins não-cumulativa, período de apuração de 01/01/2013 a 31/03/2013, no valor original de R\$ 189.328,70.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

*Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. REQUISITOS.*

*A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação/restituição autorizada por lei. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da existência do crédito solicitado.*

*COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.*

*No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório demandado.*

A Recorrente interpôs, assim, seu Recurso Voluntário, estruturado no seguinte tópico recursal:

- DAS RAZÕES DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO.

Por fim, solicita em síntese:

POR TODO O EXPOSTO, requer seja dado provimento a este recurso, para o fim de reformar o Acórdão n. 108-033.345, proferido pela 31ª Turma da DRJ08, em 09/12/2022, assegurando-se, assim, a homologação integral do pedido de ressarcimento de créditos presumidos de COFINS, objeto do Despacho Decisório consubstanciado nesse feito.

Na eventual hipótese de persistirem dúvidas, não obstante as provas e razões colacionadas neste feito, que seja, então, determinada a realização das diligências necessárias, tudo para que a questão seja apreciada na sua plenitude, em conformidade com a verdade material.

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto, entendo que ainda não se encontra maduro para julgamento.

Como relatado, a Recorrente solicitou o ressarcimento de crédito presumido de Cofins no valor de R\$ 236.103,81, com base no art. 55 da Lei nº 12.350/2010, que concede crédito presumido sobre insumos vinculados à exportação de produtos dos códigos NCM 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1, tendo optado pelo método de rateio proporcional para calcular seu crédito, conforme previsto no art. 9º, II, da IN RFB nº 1.157/2011.

A i. Fiscalização deferiu parcialmente o crédito, reconhecendo apenas R\$ 147.681,22, tendo a i. Fiscalização utilizado da seguinte metodologia:

1. Obteve as notas fiscais eletrônicas via SPED/EFD-Contribuições;
2. Calculou a proporção entre receita de exportação e receita bruta total mês a mês (§8º do art. 55, Lei 12.350/10);
3. Aplicou esse percentual sobre o valor de aquisição dos insumos; e
4. Aplicou as alíquotas de crédito presumido (0,495% PIS e 2,28% Cofins).

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente alegou que sua metodologia e a da i. Fiscalização seria a mesma, entretanto, a i. Fiscalização teria cometido os seguintes erros ao realizar os cálculos:

- 1º erro: receitas computadas indevidamente - a Fiscalização teria considerado como vendas operação que não seriam de vendas, tais como, notas fiscais de remessas e notas fiscais de transferências; e
- 2º erro: teria ocorrido rateio sobre rateio (duplicidade) – a Fiscalização teria buscado os insumos no bloco M100 da EFD-Contribuições, que já contém valores ajustados pelo rateio.

A DRJ manteve a glosa, por falta de provas, justificando que a Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, teria apresentado tão somente documentos de identificação do representante legal e documentos societários, no entanto, não apresentou sua própria EFD-Contribuições completa, planilhas detalhadas demonstrando o cálculo, comprovação do alegado "erro" do auditor ao buscar dados do bloco M100 e demonstração de que as notas de remessa/transferência foram indevidamente consideradas.

A Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário discorrendo que a própria EFD-Contribuições, no seu sistema validador (PVA), já calcula e aplica

automaticamente a "relação percentual entre receita de exportação e receita bruta total" quando o contribuinte escolhe o método de rateio proporcional.

Vale a leitura do seguinte trecho do Recurso Voluntário em que demonstra, no meu convencimento, de forma verossímil, o equívoco cometido pela i. Fiscalização. Confira-se:

*"2.2 - Por se enquadrar na situação supramencionada, a Recorrente procedeu, então, à apuração dos referidos créditos presumidos de PIS e COFINS, utilizando, como base para tanto, os dados constantes nas suas EFDs-Contribuições, anexas ao presente recurso e que sempre estiveram disponíveis nos sistemas eletrônicos da RFB, nas quais constam as seguintes informações:*

*a) no REGISTRO 0111, o valor correspondente a cada um dos tipos de receitas auferidas pela empresa ("Receita Tributada", "Receita Não Tributada" e "Receita de Exportação"), obtendo-se, a partir daí, a "relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês";*

*b) nos BLOCOS A, C, D e F, as notas fiscais pertinentes às operações geradoras dos referidos créditos presumidos de PIS e COFINS, as quais são registradas sob os Códigos de Situação Tributária (CST) n. 62 ("Crédito Presumido - Operação de Aquisição Vinculada Exclusivamente a Receita de Exportação") ou 66 ("Crédito Presumido - Operação de Aquisição Vinculada a Receitas Tributadas e Não-Tributadas no Mercado Interno, e de Exportação");*


*c) nos REGISTROS M105 e M505, os créditos presumidos de PIS e COFINS apurados pela empresa, mediante a aplicação das alíquotas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 55 da Lei n. 12.350/20102, sobre o valor constante das notas fiscais, objeto do CST n. 62, e o montante resultante da aplicação da "relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês" sobre o valor das notas fiscais, objeto do CST n. 66.*

*2.3 - Com base nesses registros/informações, a Recorrente apurou, em relação ao 2º trimestre de 2013, o valor de **R\$ 236.103,81**, a título de créditos presumidos de COFINS, conforme se comprova pelos registros supramencionados das suas EFDs-Contribuições (em anexo), abaixo consolidados:*

	abr/13	mai/13	jun/13	Total
<b>BLOCO 0 - Dados Cadastrais</b>				
Registro 0111 - Rateio dos créditos				
Receita Tributada	1.417.429,08	3,69%	1.201.196,79	3,32%
Receita Não Tributada	20.214.978,83	52,60%	18.503.357,18	51,71%
Receita Exportação	16.780.027,57	43,68%	16.076.080,92	44,97%
Total	38.412.435,48	100%	35.780.634,89	100%
<b>BLOCOS A, C, D e F - Documentos fiscais ref. operações de créditos e de débitos</b>				
Documentos Fiscais de operações geradoras de créditos presumidos				
Total aquisições vinculadas a receitas tributadas, não tributadas no mercado interno e de exportação (CST 66)	5.084.882,51		5.607.190,11	7.346.008,41
Total aquisições vinculadas a operações de exportação (CST 62)	1.140.170,00		982.901,51	1.003.052,26
Total base de cálculo do crédito presumido	6.225.052,51		6.590.091,62	8.349.060,67



**BLOCO M - Apuração do PIS/Cofins**

 Sistema consolidado os documentos fiscais escriturados pelo contribuinte, e processa o rateio dos créditos de acordo com as receitas informadas pelo contribuinte no registro 0111

Registro M100/M500 - Créditos relativos ao período	106 - Base de cálculo do crédito presumido vinculado a receita tributada	187.633,52	188.239,78	307.193,41	683.066,70
	Crédito Presumido vinculado a receita tributada	4.278,04	4.291,87	7.004,01	15.573,92
	(-) Crédito descontado	4.278,04	4.291,87	7.004,01	15.573,92
	(=) Saldo crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
	206 - Base de cálculo do crédito presumido a receita não tributada	2.675.976,96	2.899.664,63	3.986.979,96	9.562.621,55
	Crédito Presumido vinculado a receita não tributada	61.012,27	66.112,35	90.903,14	218.027,77
	(-) Crédito descontado	61.012,27	60.327,21	49.332,72	170.672,20
	(=) Saldo crédito	0,00	5.785,14	41.570,42	47.355,57
	306 - Base de cálculo do crédito presumido a receita de exportação	3.361.442,03	3.502.187,21	4.054.887,30	10.918.516,55
	Crédito Presumido vinculado a receita de exportação	76.640,88	79.849,87	92.451,43	248.942,18
	(-) Crédito descontado	12.838,37	0,00	0,00	12.838,37
	(=) Saldo crédito	63.802,51	79.849,87	92.451,43	236.103,81
<b>Total base de cálculo dos créditos</b>	<b>6.225.052,51</b>	<b>6.590.091,62</b>	<b>8.349.060,67</b>	<b>21.164.204,80</b>	

2.4 - Como se vê, a própria EFD-Contribuições da Recorrente contém a informação da base de cálculo a ser utilizada, para fins de apuração dos referidos créditos presumidos de PIS e COFINS, cujo sistema já calcula (e aplica) automaticamente a “relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês”, não se fazendo necessário, assim, que o contribuinte realize ajustes e/ou cálculos apartados, para a obtenção da “base de cálculo ajustada” prevista no § 8º do art. 55 da Lei n. 12.350/2010.

2.5 - Tanto é assim, que o próprio manual de preenchimento da EFD-Contribuições (versão 1.35), publicado em 18/06/20213, orienta (e esclarece) nesse sentido, senão vejamos:

Observações:

1. Em cada campo deve ser informada a receita bruta mensal consolidada da pessoa jurídica, correspondente ao somatório das receitas auferidas pelos seus diversos estabelecimentos, no período mensal da escrituração.

2. Os valores informados de receita bruta, nos diversos campos do Registro “0111”, serão utilizados para fins de rateio na validação ou determinação da base de cálculo de cada tipo de crédito escriturado nos Registros “M105” (Detalhamento da Base de Cálculo do Crédito de PIS/PASEP) e “M505” (Detalhamento da Base de Cálculo do Crédito de COFINS), em relação aos valores escriturados nos Blocos “A”, “C”, “D” e “F” representativos de operações com direito a crédito vinculadas a mais de um tipo de receitas (CST 53, 54, 55, 56, 63, 64, 65 e 66).

Nível hierárquico - 3

Ocorrência - 1:1

2.6 - Logo, o pedido de ressarcimento de créditos presumidos de COFINS, no valor de R\$ 236.103,81, é consentâneo com as notas fiscais e demais informações registradas na EFD-Contribuições da Recorrente e, por conseguinte, com a metodologia de cálculo preconizada pelo art. 55, I a III, §§ 7º e 8º, da Lei n. 12.350/2010.

2.7 - Ocorre que o Auditor Fiscal, ao analisar a questão, (re)aplicou sobre a “base de cálculo ajustada”, objeto dos REGISTROS M105 e M505 da EFD-Contribuições (ver itens 2.3 e 2.4 retos), a “relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês”, apurando, de forma inadequada, os aludidos créditos presumidos, diminuindo, assim, os valores a serem ressarcidos para a empresa, a tal título, senão vejamos:

**RATEIO APURADO PELO FISCAL**

MES	VENDAS TOTAIS	VENDAS EXPO	PROPORÇÃO - Vendas Expo / Vendas Totais (1)	Aquisição de Insumos (2)	Base de Cálculo Valor Proporcional (1x2)	Crédito Presumido Cofins - BC x 2,28% -	Parcela do Crédito utilizada dedução	Crédito disponível
04/2013	46.752.046,11	31.291.941,14	0,6693	3.361.442,03	2.249.870,43	51.297,05	12.838,37	38.458,68
05/2013	45.772.918,16	29.585.828,22	0,6465	3.502.187,21	2.262.146,92	51.576,95	0,00	51.576,95
06/2013	45.527.577,40	28.387.490,25	0,6235	4.054.887,30	2.528.315,37	57.645,59	0,00	57.645,59
<b>TOTAL TRIMESTRE</b>								<b>147.681,22</b>

*2.8 - Ao assim proceder, o Auditor Fiscal, além de inobservar a metodologia de cálculo estabelecida no art. 55, I a III, §§ 7º e 8º, da Lei n. 12.350/2010, para a apuração dos créditos presumidos de PIS e COFINS, desconsiderou as informações, valores e cálculos consignados nas EFDs-Contribuições da Recorrente, o que evidencia a insubsistência da "glosa", ora combatida, e que foi equivocadamente respaldada pela 31ª Turma da DRJ08."*

A Recorrente juntou, ainda, documentos comprobatórios às fls. 435/445.

Por entender verossímeis as alegações da Recorrente demonstradas em sua peça recursal, pautada nos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado, e levando em consideração o disposto no art. 16, § 4º, 'c', do Decreto nº 70.235/1972, proponho a conversão do julgamento em diligência para fins de que a Unidade de Origem:

- i. Valide a autenticidade da EFD-Contribuições apresentadas, bem como os valores declarados e demonstrados na peça recursal;
- ii. Confirme os percentuais de rateio alegados pela Recorrente para o período em questão, em especial verificando o constante do Registro 0111 da EFD-Contribuições, a saber: (a) se na própria declaração já consta a "relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês", conforme disposto no § 8º do art. 55 da Lei nº 12.350/2010 e (b) se os percentuais declarados pela Recorrente coincidem com os registrados no sistema;
- iii. Verifique, também para o período em questão, o valor total das operações registradas nos Blocos A, C, D e F da EFD-Contribuições sob os códigos de situação tributária CST 62 (Crédito Presumido vinculado exclusivamente a receita de exportação) e CST 66 (Crédito Presumido vinculado a receitas tributadas, não tributadas e de exportação), a fim de se identificar a base bruta das operações geradoras de crédito presumido;
- iv. Confirme se os valores nos registros M105/M505 correspondem aos pleiteados pela recorrente;
- v. Caso entenda necessário, intimar a Recorrente para fornecer documentos e esclarecimentos que entenda necessários para sua análise;
- vi. Elabore parecer conclusivo indicando, de forma detalhada, se há valor glosado a ser revertido, com suas justificativas; e
- vii. Intimar a Recorrente do resultado da diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação e considerações, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto.

*Assinado Digitalmente*

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente Redator